

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Competência para requerer; Prazo para requerer; prazo para apresentação das alegações.

Sumário:

- 1. Cabe ao Procurador da República requerer a suspensão e anulação de sentenças por manifestamente injustas ou ilegais, ao abrigo do disposto na alínea f), do artigo 18, da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro, conjugado com o § único da Lei nº 3/82, de 6 de Abril;*
- 2. O prazo para interposição de recurso é de cinco dias a contar da data da publicação do acórdão ao abrigo do disposto no artigo 651º do Código de Processo Penal;*
- 3. A falta de apresentação das alegações no prazo legal determina a deserção do recurso nos termos do artigo 690º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.*

Processo nº 11/12 –C

EXPOSIÇÃO

Por Acórdão do Tribunal Pleno proferido a 8 de Agosto de 2012 (fls. 58) foi o presente processo remetido a esta instância para os devidos e legais efeitos. No cerne da questão controvertida está a apreciação do mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais desencadeado pelo Exmo Procurador da República, então figura de proa da Magistratura do Ministério Público.

De interesse transcreve-se parte relevante da Exposição de fls. 80 dos autos:

“O facto do excelentíssimo representante do Mº Pº, junto da segunda instância, ter suscitado a questão da decisão recorrida se mostrar ilegal e injusta, não possibilitava o desencadeamento do mecanismo extraordinário, a que alude a al. f), do artigo 18, da Lei nº 12/28,¹ de 2 de Dezembro, por existir e estar em curso um recurso ordinário relativamente à decisão recorrida.

A apreciação e a decisão a tomar quanto à sentença da primeira instância sempre teria de ser feita no âmbito do recurso agravo, como se extrai do preceituado pelo corpo do artigo 649º do C.P.Penal”.

Tem-se, pois que na pendência de recurso ordinário interposto, no caso, pelo Digno Agente do Ministério Público junto do tribunal da 1ª instância não pode sobrepor-se um recurso extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais.

¹ Trata-se, certamente, de erro de digitação pois que o diploma em causa é a Lei nº 12/78

Importa, desde logo, analisar se estamos perante um pedido e, no caso afirmativo, se o mesmo está validamente formulado. Para melhor compreensão, transcreve-se o douto parecer do Excelentíssimo representante do Ministério Público (fls. 54 verso):

“Sem embargo das irregularidades processuais existentes nos autos, a sentença (fls. 36/37) constitui transcrição quase total da pronúncia (fls. 26/29) – o que chama “despacho saneador” (fls. 36v) – e que por sua vez é já da acusação (fls. 18 e v), não se debruça sobre o circunstancialismo agravativo e atenuativo que rodeou a prática dos factos, não enquadra estes correctamente, condena a quem da pena mínima prevista na moldura jurídico-criminal do preceito invocado (sem qualquer justificação) e aplica punição não considerada na mesma (fls. 36/v), numa palavra, é manifestamente ilegal e, portanto injusta.

Maputo, 19810316”. (O sublinhado é nosso).

A afirmação de que a sentença proferida nos autos é manifestamente ilegal e, portanto *injusta*, não pode ser tomada como válida manifestação de vontade de desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais. Insere-se, como se demonstra no parecer do Ministério Público junto desta instância no âmbito do recurso ordinário.

Ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 18 da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro, conjugado com o § único da Lei nº 3/82, de 6 de Abril cabia ao Procurador da República exercer as atribuições que por lei são cometidas ao Procurador-Geral da República e, nessa qualidade, requerer a suspensão e anulação de sentença por manifestamente injusta ou ilegal. Na actualidade, essa faculdade é conferida ao Procurador-Geral da República nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto competindo às secções do Tribunal Supremo suspender ou anular as decisões por essa via impugnadas conforme estabelecem as alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (lei da Organização Judiciária).

Duas ordens de razão ditam a inexistência do pedido de reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais. A primeira é atinente ao requisito de forma senão vejamos. Estabelece o artigo 50, alínea c) da Lei da Organização Judiciária que compete às secções do Tribunal Supremo “ordenar a suspensão, a requerimento do Procurador Geral da República da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais”. Acrescenta a alínea d) “anular as sentenças a que se refere a alínea anterior”.(O sublinhado é nosso).

Ora, o despacho do ilustre Procurador da República não reveste a forma de requerimento pelo que não se está perante um pedido e, muito menos validamente formulado para que possa ser considerado². Mesmo que se mostrasse satisfeito o requisito de forma, sempre se

² Tem-se por requerimento “o acto pelo qual alguém pede a uma autoridade pública que seja dada a satisfação a um seu interesse. (...) Assim um requerimento deve conter o endereço, a identidade do requerente, a

teria de se verificar da satisfação de um requisito material ou substantivo. A suspensão e anulação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais é uma medida extraordinária que, como tal, se situa para além dos recursos ordinários estabelecidos por lei. Por tal razão é mister que para além das considerações de manifesta injustiça ou ilegalidade que a sentença que se pretende ver reapreciada tenha transitado em julgado.

A sentença foi proferida a 21 de Dezembro de 1978 tendo o Ministério Público sido representado pelo substituto, conforme se constata da respectiva Acta (fls. 38). Entretanto, o requerimento de interposição de recurso (fls. 52) vem datado de 11 de setembro de 1980 e admitido a 13 de Setembro de 1980 (fls. 53). Sem que tivessem sido apresentadas as respectivas alegações, o processo foi enviado ao Venerando Tribunal Superior de Recurso a 11 de Novembro de 1980.

Não há nos autos qualquer justificação para a tardia interposição de recurso pelo que se mostra extemporâneo e como tal inadmissível. Ao abrigo do disposto no artigo 651º do Código de Processo Penal o prazo para interposição de recurso é de cinco dias a contar da data da publicação do acórdão ou, em caso de ausência, na data da respectiva notificação. No caso vertente, o M. P. esteve representado por um substituto. Entretanto, o Digno Agente do M. P. teve intervenção no processo conforme se alcança do despacho datado de 24 de Abril de 1980 (fls. 50) para vir interpor recurso ordinário a 11 de Setembro do mesmo ano, isto por um lado. Por outro, o recorrente não apresentou alegações o que acarreta deserção do recurso nos termos do artigo 690º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Concluindo, à data da interposição do recurso, a sentença já havia transitado em julgado, portanto inatacável em sede de impugnação ordinária.

Nestes termos e, pelo exposto, face à inexistência de pedido validamente formulado com vista á reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais e á extemporeidade do recurso ordinário, cumpre a esta instância ordenar a baixa dos autos ao tribunal a *quo* onde deverão ocorrer ulteriores termos processuais. Eis o que se propõe á conferência.

Colham-se os vistos legais e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2013

Ass:Luís António Mondlane

Acórdão

“Acordam, em Conferência, na II secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 89 do processo nº 11/12-C em não considerar o pedido de reapreciação de decisões por manifestamente injustas ou ilegais por manifesta inexistência legal do mesmo.

Ordenam, em consequência, a baixa dos autos ao tribunal “a quo” onde deverão correr ulteriores termos processuais.

Maputo, 12 de Março de 2013

Ass: Luís António Mondlane e Pedro Sinai Nhatitima